



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.141 - DETRO
Assunto:	Ainda que não previsto na Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente solicitou, por via e-SIC, diversos esclarecimentos sobre os serviços terceirizados de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões público para os veículos não resgatados no prazo legal.
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, a entidade demandada informou não possuir as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	03/08/2021 – 16:49:15
Ementa:	Inconformado o requerente decidiu recorrer a esta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o exercício do seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente formulou o seguinte pedido por meio do sistema e-SIC:

“Informe sobre o sistema de registro de veículos no pátio em São Pedro da Aldeia, conveniado ao Detro-RJ, o seguinte: a) Qual o procedimento operacional padrão para acolhimento/acaustelamento de veículos apreendidos após notificação de PMERJ e a condução e chegada do veículo ao pátio? b) A quem compete registrar os dados do veículo nos sistemas do Detro-RJ, DetroRJ, o gestor do pátio conveniado? c) Qual o prazo para que o registro seja efetuado? d) Qual o prazo para manutenção do veículo sem registro nos sistemas do Detro-RJ? e) Após constatar que há veículo acaustelado no pátio, mas sem registro nos sistemas do Detro-RJ, que providências são tomadas pelo Detro-RJ e pelo gestor do pátio conveniado? f) Que órgão ou empresa desenvolveu o sistema do Detro-RJ onde são registrados os veículos acaustelados pelo pátio em São Pedro da Aldeia (nome, telefone e endereço com CEP para contato)? g) Quem faz auditorias nesse sistema de registro de veículos acaustelados no pátio em São”

1.2. Muito embora via eleita pelo Requete não fosse apropriada, considerando que o pedido de esclarecimento efetuado no sistema e-SIC, apontado no parágrafo anterior, não versa efetivamente sobre um pedido de acesso à informação nos termos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI, a entidade demandada não se furtou em fornecer às explicações que lhe eram possíveis, dentro dos princípios das boas práticas de Ouvidoria, ainda, em fase singular, a saber:

Tal informação solicitada já foi reiteradamente fornecida, inclusive com relatório de Diligência enviado como resposta ao E-sic 17081, cujo teor da página 5, informa categoricamente que:

"1) O pátio em que o veículo se encontra não possui vínculo com o DETRO/RJ;

2) Os lacres lançados no veículo não são os utilizados pelo DETRO/RJ.

Desta forma, se o pátio onde encontra-se o veículo não possui vínculo com o DETRO/RJ, conclui-se que não há sistema a ser doado.

1.3. Inobstante aos esclarecimentos prestados, em 29 de julho de 2021, o requerente resolveu ingressar com recurso em sede de primeira instância reforçando o pedido realizado por meio do sistema e-SIC, ao que na mesma data a entidade demandada reafirmou a decisão adotada em fase singular adicionando novos esclarecimentos ao pedido formulado.

1.4. Da mesma forma, em segunda instância, diante da interposição recursal realizada pelo requerente, em 31 de julho de 2021, a entidade demandada, em 03 de agosto de 2021, mais uma vez, pronunciou-se no sentido de tentar esclarecer as solicitações do requerente, mesmo como já ressaltado no subitem 1.2, não se tratar de um pedido de acesso à informação na forma da LAI.

1.5. Por conseguinte, ainda contrariado, o requerente propôs, em 03 de agosto de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Os pedidos de informação somados pelo órgão não respondente não são o mesmo pedido de acesso à informação, nem são similares, nem são parecidos!

A Ouvidoria do DETRO-RJ reconhece que a ingerência na apreensão do veículo é TOTAL do DETRO-RJ!

REITERO O PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO! SEM INOVAÇÃO!

O DETRO-RJ, POR MEIO DE SUA OUVIDORIA, reconhece a TOTAL responsabilidade sobre a apreensão do veículo!

Reitero o pedido de informação!

1.6. Isto posto, considerando o objeto da presente demanda, consubstanciado nos quesitos apresentados da letra “a” à “g” do pedido inicialmente formulado, não restam dúvidas de que o requerente deseja obter, tão somente, esclarecimentos sobre o sistema de serviços terceirizados pela entidade demandada de “remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões público para os veículos não resgatados no prazo legal”, que não é efetivamente uma informação dentre aquelas elencadas nos incisos I e II do art. 4º da LAI, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

1.7. Para tanto, nos casos de pedido de esclarecimento e não de informação, o requerente deve utilizar-se de canal apropriado para este tipo de demanda, qual seja, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização daquele tipo de manifestação), onde é passível ao cidadão formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública.

1.8. Vale lembrar que, conforme previsto no art. 7º, II da LAI, o acesso à informação compreende o direito de obter informação contida em registros ou documentos, **produzidos ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, o que não se apresenta no presente caso, já que os esclarecimentos solicitados não se encontram produzidos ou acumulados pela entidade demandada, exigindo, portanto, trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações a ser realizado por esta, o que é defeso na Lei de Acesso a Informação, bem como no decreto que a regulamentam (art. 7º, II da LAI c/c art. 14, III do Decreto 46.475/18).

1.9. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.141, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 05/08/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/08/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/08/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 06/08/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20582277** e o código CRC **6F68B2B0**.